

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
**COM URGÊNCIA**  
ART. 26 - L.O. N.º  
PRAZO VENCÍVEL EM 06/10/75  
27/07/75 Director Geral

40 DIAS

2.186  
265



# Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 2 980

Assunto: versando sobre a altura dos pés direitos das obras a serem edificadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
LEI DECRETADA SOB. N.º 2.186  
LEI PROMULGADA SOB N.º 2.186  
ARQUIVE-SE  
[Signature]  
Director Geral  
05/10/75

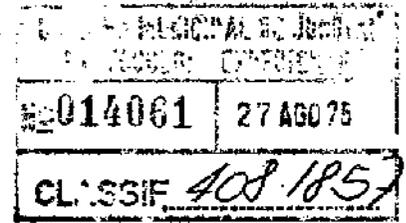
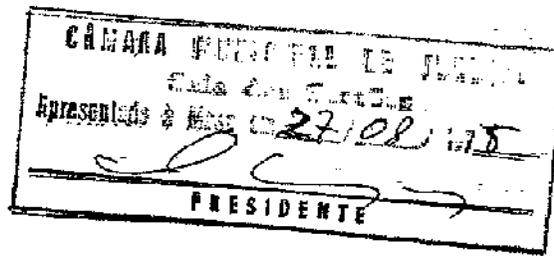
Proc. N.º 14061  
Clas. 408.1857



- 2980 -

Em 27 de agosto de 1975

GP.L 202/75



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Ao discernimento dos ilustres integrantes dessa Colenda Edilícia, vimos encaminhar o incluso projeto de lei versando sobre a altura dos pés direitos das obras a serem edificadas.

Em se tratando de matéria de relevância, solicitamos seja o mesmo apreciado de acordo com o § 1º, do artigo 26 do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

No ensejo, renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)  
-Prefeito Municipal-

A  
Sua Excelência, o Senhor  
Vereador CARLOS UNGARO  
DD. Presidente da Câmara do Município de  
JUNDIAÍ

ssa.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Aprovado em 1ª discussão

Sala das Sessões, em 24/09/75

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Aprovado em 2ª discussão

Sala das Sessões, em 24/05/75

Presidente

Nº

2980

Art. 1º - A altura dos pés direitos das obras a serem edificadas, fica condicionada às seguintes metragens mínimas:

1 - Nos compartimentos destinados à habitação noturna, 2,70m.

2 - Nos demais compartimentos, 2,50m.

3 - Nos porões, um mínimo de 0,50m e um máximo de 1,20m.

4 - Nos compartimentos destinados a lojas e comércio, 3,00m.

5 - Nas garagens domiciliares ou coletivas / 2,30m.

6 - Nos locais de trabalho industrial, 4,00m., admitidas reduções até o mínimo de 3,00m., desde que atendam / condições de iluminação e ventilação condizentes com a natureza do trabalho e a ausência de fontes de calor.

7 - Nas salas de aula das escolas, 2,50m o mínimo em qualquer ponto, não podendo o pé direito médio ser inferior a 3,20m.

8 - Nos quartos para doentes e nas enfermarias dos hospitais, estabelecimentos de assistência médica e hospitalar e congêneres, 3,00m.

9 - Nos mercados, super-mercados e congêneres, 4,00 m., contados do ponto mais baixo da cobertura.

10 - Nas galerias internas de acesso a estabelecimentos comerciais, em qualquer pavimento, 4,00m.



11 - Nas salas de espetáculos, auditórios e outros locais de reunião, 6,00m.; quando a área for inferior a 250m<sup>2</sup>., poderá ser aceito o mínimo de 4,00., a critério da autoridade sanitária.

12 - Nas frisas, camarotes e galerias das salas de espetáculo, 2,50m.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas constantes dos artigos 2.1.3.0.1 e 2.1.3.0.2., da Lei Municipal nº 1.266 de 8 de outubro de 1965.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e seis dias do mês de agosto de mil novecentos e setenta e cinco.



(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)  
-Prefeito Municipal-



5/19

J U S T I F I C A T I V A

1 - Este projeto de lei vem atualizar a lei municipal de nº 1266, de 08 de outubro de 1965, que se tornou em desacordo com o Decreto Estadual de nº 5.916, de 13 de março de 1975 (Regulamento da promoção, preservação e recuperação de saúde no campo de competência da Secretaria do Estado da Saúde), que veio modificar alguns valores de pês-direito dipostos na lei municipal de 1965.

2 - Os pês direitos de dormitórios, locais de permanência diurno e demais compartimentos, foram mantidos em seus valores.

3 - Os pês direitos de salões comerciais foram reduzidos para 3,00m., vindo acarretar uma grande economia na construção, além de doravante poderem ser aproveitados prédios com boas localizações, além de outras características comerciais favoráveis, que anteriormente não podiam ter tal / uso, por apresentarem pês direitos inferiores ao disposto na lei municipal. ✓

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)  
-Prefeito Municipal-

TÍTULO 2  
DAS EDIFICAÇÕES

SECÇÃO 2.1.

CONDIÇÕES GERAIS DOS EDIFÍCIOS

CAPÍTULO 2.1.1. - Águas Pluviais

Artigo 2.1.1.01 - Em qualquer edificação, todo o terreno circundante, dentro do lote, será convenientemente preparado para permitir o livre escoamento das águas pluviais.

Artigo 2.1.1.02 - Nos edifícios construídos no alinhamento da via pública, as águas pluviais dos telhados, terraços, etc. serão canalizadas através de condutores embutidos na fachada para a rua e ligados as sarjetas por baixo das calçadas.

Artigo 2.1.1.03 - É proibido o despejo de águas pluviais no esgoto.

Artigo 2.1.1.04 - Nos terrenos em declive, onde não haja possibilidade de aterro e canalização das águas pluviais para a via pública, é permitido o escoamento natural para os quintais vizinhos, desde que:

- a) sejam as águas desembaraçadas de quaisquer detritos;
- b) não sejam águas servidas;

CAPÍTULO 2.1.2. - Precisão de medidas e projetos

Artigo 2.1.2.01 - Os desenhos deverão representar, com fidelidade e clareza, o levantamento do local das obras e os elementos do projeto.

Parágrafo único - Não serão consideradas erradas as medidas que apresentarem diferenças até dois por cento (2%) nas medidas lineares e quatro por cento (4%) nas medidas de área.

Artigo 2.1.2.02 - A verificação, posteriormente à aprovação dos projetos, de elementos errados, falsos ou violados nesses projetos, torna sua aprovação nula.

Parágrafo único - Se as obras já estiverem iniciadas, serão, para todos os efeitos, consideradas clandestinas.

Artigo 2.1.2.03 - No exame dos projetos, a natureza dos compartimentos será a resultante do exame lógico de suas dimensões e situação no conjunto e não a que for arbitrariamente colocada no desenho.

CAPÍTULO 2.1.3. - Pés-direitos

Artigo 2.1.3.01 - Para os efeitos deste Capítulo, define-se pé-direito como a distância vertical interna, entre o piso e o nível inferior do fôrro ou teto do compartimento.

Artigo 2.1.3.02 - Serão observados os pés-direitos mínimos seguintes:

I - nos pavimentos destinados ao comércio, indústria, oficinas e depósitos comerciais e industriais, 4,00 metros;

II - nas salas de reuniões, conferências e diversões públicas e nos templos religiosos, 6,00 metros;

III - nas garagens, abrigos e locais de circulação interna de residências e porões utilizáveis, 2,25 metros;

IV - nos locais de permanência noturna, 2,70 metros;

SECÇÃO 1.4.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO 1.4.1. - Infrações

Artigo 1.4.1.01 - Constitui infração deste Código e legislação conexa, além da desobediência a qualquer disposição neles contida, o desacato aos funcionarios encarregados de sua aplicação.

Parágrafo único - Todas as infrações serão autuadas de acordo com a legislação municipal vigente.

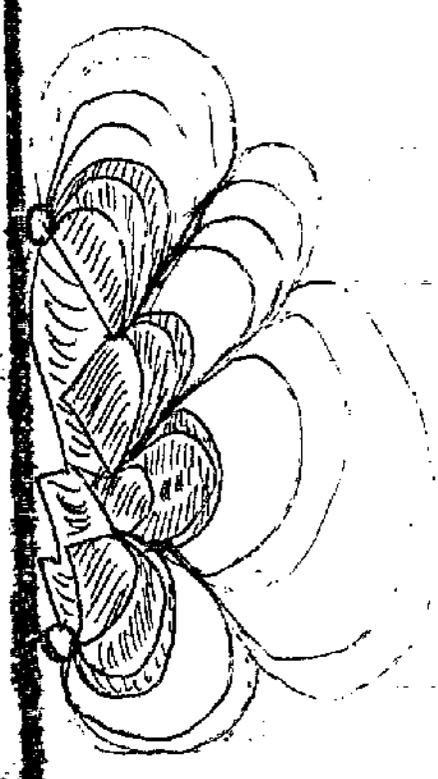
CAPÍTULO 1.4.2. - Penalidades -

Artigo 1.4.2.01 - Aos infratores das disposições deste Código e legislação conexa, sem prejuizo das sanções, a que estejam sujeitos pelas leis municipais, poderão ser aplicadas tres espécies de penalidades, a saber:

- a) multa, que será aplicada em qualquer hipótese;
- b) demolição, quando se tratar de construção executada sem licença da Prefeitura, em desacordo com os dispositivos deste Código e legislação conexa, e que não possa ser enquadrada nos mesmos dispositivos.

Artigo 1.4.2.02 - As multas previstas no artigo anterior serão baseadas no salario mínimo (S.M.) vigente no município de Jundiaí e serão aplicadas aos infratores deste Código e legislação conexa da seguinte maneira:

- a) multa de vinte por cento (20%) do S.M., pelos primeiros dez metros quadrados (10 m<sup>2</sup>), mais dois por cento (2%) do S.M. por metro quadrado de construção executada sem licença e que exceder a dez metros quadrados (10 m<sup>2</sup>), pela infração do artigo 1.3.1.01;
- b) multa de vinte por cento (20%) do S.M. a oitenta por cento (80%) do S.M., pela infração dos demais artigos.





câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

*6/19*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 27 de 08 de 19 75

*[Handwritten signature]*

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Geral

Aos 28 de agosto de 19 75  
encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento  
do despacho supra.

*[Handwritten signature]*

Diretor Geral



câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

D I R E T O R I A G E R A L

Projeto de Lei Nº 2 980

PROC: Nº 14 061

PARECER Nº 1 745 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade regular a altura dos pês direitos das obras a serem edificadas, revogando expressamente os artigos 2.1.3.0.1 e 2.1.3.0.2, da Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965, para que o diploma legal revogando se adapte às disposições do Decreto Estadual nº 5.916, de 13 de março de 1975 (Regulamento da promoção, preservação e recuperação da saúde no campo e competência da Secretaria de Estado da Saúde), conforme justificativa de fls. 5.
2. A proposição parece-nos legal, quanto à iniciativa e à competência.
3. Sua aprovação depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (9 votos), eis que altera o Código de Obras (Lei Orgânica dos Municípios, artigo 19, § 2º, nº 2).

S.m.e.

Jundiaí, 04 de setembro de 1975.

Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

adm.

Mod. 4



câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

8  
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Geral

Aos 08 de setembro de 19 75  
Recebi da Assessoria Jurídica o submto à  
Presidência.

*[Signature]*  
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 07 dias.

Em 09 de X 9 de 19 75

*[Signature]*  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Geral

Aos 09 de setembro de 19 75,  
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento  
ao despacho supra.

*[Signature]*  
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. \_\_\_\_\_

para relatar no prazo de 03 dias.

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Presidente



9  
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

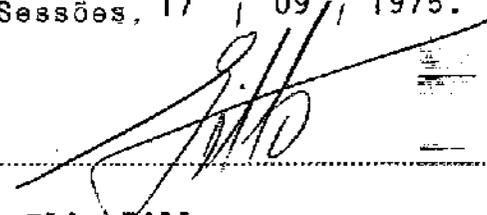
REQUERIMENTO N.º 1.373

Senhor Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ	
APROVADO	
Sala das Sessões, em 17/09/1975	
	
Presidente	

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º 2.980, da Prefeitura Municipal, versando sobre a altura dos pés direitos das obras a serem edificadas, para a próxima Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 17 / 09 / 1975.

  
Elio Zillo.



10  
19

PROJETO DE LEI Nº. 2 980

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, -  
decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - A altura dos pés direitos das obras a serem  
edificadas, fica condicionada às seguintes metragens mínimas:-

- 1 - nos compartimentos destinados à habitação noturna - 2,70m.;
- 2 - nos demais compartimentos - 2,50m.;
- 3 - nos porões, um mínimo de 0,50m. e um máximo de -  
1,20m.;
- 4 - nos compartimentos destinados a lojas e comércio  
- 3,00m.;
- 5 - nas garagens domiciliares ou coletivas - 2,30m.;
- 6 - nos locais de trabalho industrial - 4,00m., admitidas reduções até o mínimo de 3,00m., desde que atendam condições de iluminação e ventilação condizentes com a natureza do trabalho e a ausência de fontes de calor;
- 7 - nas salas de aula das escolas - 2,50m. o mínimo em qualquer ponto, não podendo o pé direito médio ser inferior a 3,20m.;
- 8 - nos quartos para doentes e nas enfermarias dos -  
hospitais, estabelecimentos de assistência médica e hospitalar e congêneres - 3,00m.;
- 9 - nos mercados, super-mercados e congêneres - 4,00m. contados do ponto mais baixo da cobertura;
- 10 - nas galerias internas de acesso a estabelecimentos comerciais, em qualquer pavimento - 4,00m.;
- 11 - nas salas de espetáculos, auditórios e outros locais de reunião - 6,00m.; quando a área for inferior a 250m<sup>2</sup>., poderá ser aceito o mínimo de 4,00m., a critério da autoridade sanitária;

\*

el



câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

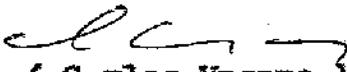
GABINETE DO PRESIDENTE

11  
A. J.

12 - nas frisas, camarotes e galerias das salas de espetáculos - 2,50m.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas constantes dos artigos 2.1.3.0.1 e 2.1.3.02, da Lei Municipal nº. 1.266, de 8 de outubro de 1965.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de setembro de mil novecentos e setenta e cinco. (25/09/1975)

  
( Carlos Ungaro )  
Presidente.

\*



câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

c ó p i a

25 s e t e m b r o

75

PM.09/75/265:-

14.061:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. 2 980, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 24 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
( Carlos Ungaro )  
Presidente.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor  
LEIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,  
Muito Digno Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ.

-dgc/



LEI Nº 2136, DE 29 DE SETEMBRO DE 1975

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 24/09/75, PROMULGA a presente - Lei,-----

Art. 1º - A altura dos pés direitos das obras a serem edificadas, fica condicionada às seguintes metragens mínimas:

1. nos compartimentos destinados à habitação noturna - 2,70m.;
2. nos demais compartimentos - 2,50m.;
3. nos porões, um mínimo de 0,50m. e um máximo de 1,20m.;
4. nos compartimentos destinados a lojas e comércio - 3,00m.;
5. nas garagens domiciliares ou coletivas - 2,30m.;
6. nos locais de trabalho industrial - 4,00m., - admitidas reduções até o mínimo de 3,00m., desde que atendam condições de iluminação e ventilação condizentes com a natureza do trabalho e a ausência de fontes de calor;
7. nas salas de aula das escolas - 2,50m. o mínimo em qualquer ponto, não podendo o pé direito médio ser inferior a 3,20m.;
8. nos quartos para doentes e nas enfermarias dos hospitais, estabelecimentos de assistência médica e hospitalar e congêneres - 3,00 m.;
9. nos mercados, super-mercados e congêneres -4,00 m. contados do ponto mais baixo da cobertura;
10. nas galerias internas de acesso a estabelecimentos comerciais, em qualquer pavimento - 4,00m.;
11. nas salas de espetáculos, auditórios e outros/ locais de reunião - 6,00m.; quando a área for inferior a 250m<sup>2</sup>, poderá ser aceito o mínimo de 4,00 m., a critério da autoridade sanitária;
12. nas frisas, camarotes e galerias das salas de espetáculos - 2,50m.



(fls.2)

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas constantes dos artigos 2.1.3.0.1 e 2.1.3.02, da Lei Municipal nº 1266, de 8 de outubro de 1965.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)  
-Prefeito Municipal-

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e nove dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e cinco.

(ARNALDO CARRARO)  
Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

ed.

**LEI Nº 2136, DE 29 DE SETEMBRO DE 1975**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 24/09/75, PROMULGA a presente Lei.

Art. 1º — A altura dos pés direitos das obras a serem edificadas, fica condicionada às seguintes metragens mínimas:

1. nos compartimentos destinados à habitação noturna — 2,70 m.;
2. nos demais compartimentos — 2,50 m.;
3. nos porões, um mínimo de 0,50 m. e um máximo de 1,20 m.;
4. nos compartimentos destinados a lojas e comércio — 3,00 m.;
5. nas garagens domiciliares ou coletivas — 2,30 m.;
6. nos locais de trabalho industrial — 4,00 m.; admitidas reduções até o mínimo de 3,00 m., desde que atendam condições de iluminação e ventilação condizentes com a natureza do trabalho e a ausência de fontes de calor;
7. nas salas de aula das escolas — 2,50 m. o mínimo em qualquer ponto, não podendo o pé direito médio ser inferior a 3,20 m.;
8. nos quartos para doentes e nas enfermarias dos hospitais, estabelecimentos de assistência médica e hospitalar e congêneres — 3,00 m.;
9. nos mercados, super-mercados e congêneres — 4,00 m., contados do ponto mais baixo da cobertura;
10. nas galerias internas de acesso a estabelecimentos comerciais, em qualquer pavimento — 4,00 m.;
11. nas salas de espetáculos, auditórios e outros locais de reunião — 5,00 m.; quando a área for inferior a 250 m<sup>2</sup>, poderá ser aceito o mínimo de 4,00 m., a critério da autoridade sanitária;
12. nas frisas, camarotes e galerias das salas de espetáculos — 2,50 m.

Art. 2º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas constantes dos artigos 2.1.3.0.1 e 2.1.3.02, da Lei Municipal nº 1265, de 8 de outubro de 1965.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)

Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e nove dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e cinco.

(ARNALDO CARRARO)

Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J.

C. J. R.

C. E. F.

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S.

C. C. O.

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

Anexos fls. 5-A e 5-B. AP 08/9/75.

ANEXOS

Fls. 1 a 6 - AP 28/8/75 - 8 - AP 08/9/75.  
Fls. 15 - AP 03/10/75 -

AUTUADO EM

27/8/75

*[Handwritten Signature]*

DIRETOR GERAL